



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903114/2008-06
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.142 – 3ª Turma Especial**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator.

EDITADO EM: 16/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria a ser analisada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº03124.24444.131103.1.3.04-9994, em 13/11/2003, de crédito no valor de R\$ 17.228,64, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 14/03/2003, a título de Contribuição para o PIS (0(1.8109), atinente ao período de apuração 02/2003, com débito(s) de Contribuição para o PIS (0(1.6912) referente(s) ao(s) período(s) de apuração 10/2003, no(s) 1 valor(es) de R\$ 19.924,92.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 757786362, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/ Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 05/05/2008 (fl. 07), a Interessada, inconformada, ingressou, em 03/06/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 119, na qual alega, em síntese, que:

3.1 0 crédito original informado no PER/DCOMP nº 03124.24444.131103.1.3.04-9994 no valor de R\$ 17.228,64, 6, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado na referida declaração;

3.2 Foi estimado e recolhido o valor da Contribuição para o PIS referente ao mês 02/2003, no montante de R\$ 63.255,96; e 3.3 0 valor correto da referida Contribuição corresponde ao informado na DIPJ, no montante de R\$ 46.027,32.

4. Em 28/07/08, a Interessada apresenta a petição de fls.120 a 127, dirigida ao Delegado da Derat/RJO, acompanhada da documentação de fls. 128 a 302, na qual:

4.1 Informa sobre a apresentação, em 03/06/2008, de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação informada no PER/DCOMP nº 03124.24444.131103.1.3.04-9994;

4.2 Ratifica as informações prestadas nessa manifestação de inconformidade, acrescentando que essa suspende a exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada; e 4.3 Requer a suspensão da exigibilidade do referido débito e a determinação para normalização de expedição de certidão, até que seja definitivamente julgada a sua manifestação de inconformidade.

A Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, após analisar os argumentos oferecidos pelo Recorrente, entendeu por bem manter a decisão de não reconhecer o direito creditório pleiteado em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003 ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente • Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde se reafirma o direito ao crédito pleiteado, fazendo juntar documentos que corroboram seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório produzido pela DRJ o presente processo trata de compensação declarada, cujo crédito utilizado teria sido efetuado a maior no período de apuração 02/2003.

Afirma a Recorrente que realizou recolhimento relativo a competência 02/2003, no valor de R\$ 63.255,96 e que o valor correto da referida Contribuição seria de R\$ 46.027,32, conforme corretamente registrado em sua DIPJ, que fez junta.

A compensação foi indeferida e não houve a homologação da compensação declarada, por despacho decisório emitido eletronicamente, por conta de alegada inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

A DRJ analisou a documentação apresentada e assim se manifestou:

11. Do exame da documentação trazida aos autos pela Interessada (incluindo a apresentada posteriormente A entrega da manifestação de inconformidade) e daquela por mim anexada, verifica-se que:

11.1 Na última DCTF apresentada A RFB antes de proferido O Despacho Decisório nº 757786362, a Contribuinte informou que O valor da Contribuição para O PIS (cód.8109) referente ao mês 02/2003 seria R\$ 63.255,96 (fls. 305/306);

11.2 Na DIPJ-2004/2003 original, apresentada em 29/06/2004, a Contribuinte informou que O valor da Contribuição para O PIS (cód. 6912) referente ao mês 02/2003 seria R\$ 46.027,32 (fls. 44 e 74);

11.3 No Dacon original, apresentado em 31/03/2004, a Contribuinte informou que O valor da Contribuição para O PIS (cód. 6912) referente ao mês 02/2003 seria R\$ 56.430,88 (fls. 34 e 42);

11.4 O Despacho Decisório impugnado foi baseado nas informações fornecidas na DCTF ativa A época em que foi proferido;

11.5 Em 19/07/2008, ou seja, depois de cientificada do Despacho Decisório nº 03124.24444.131103.1.3.04-9994, a Contribuinte apresentou DCTF e Dacon retificadores nos quais informou, respectivamente, que:

11.5.1 O valor da Contribuição para o PIS (cód.8109) referente ao mês 02/2003 seria R\$ 46.027,32 e que não teria, nesse mês, valor a recolher referente A.

Contribuição para o PIS (cód. 6912) (fls. 169 e 211);

11.5.2 O valor da Contribuição para o PIS (cód. 6912) referente ao mês 02/2003 seria R\$ 46.027,32 e que não teria, nesse mês, valor a recolher referente a Contribuição para o PIS (cód.8109) (fls. 258 e 267);

11.6 Ainda há divergência entre as informações fornecidas na DCTF e Dacon retificadores; e

11.7 A documentação contábil de fls. 131 a 157 não comprova as informações contidas na DIPJ, tanto no que se refere às receitas auferidas quanto em relação aos custos e despesas que integram a apuração dos créditos a descontar.

Com o Recurso Voluntário vieram aos autos diversos documentos fiscais que podem comprovar a veracidade das afirmações apresentadas pela Recorrente em seu recurso, e a partir de uma análise inicial, constatou-se que a diferença entre o valor recolhido inicialmente e o valor que se entende devido decorreria de utilização de créditos de aquisição de insumos que não haviam sido considerados inicialmente.

Por este motivo, tendo por norte o princípio da Verdade Material que deve nortear o processo administrativo entendo por bem converter o presente julgamento em

Processo nº 15374.903114/2008-06
Resolução n.º **3302-00.142**

S3-TE03
Fl. 5

diligencia, para que a autoridade fiscal verifique a veracidade das informações prestadas e dos alegados créditos lançados pelo Recorrente em suas DCTF e DACTON retificadoras, intimando-o se necessário, para apresentar informações e documentos complementares. Do resultado desta diligencia deve ser o Recorrente intimado para se manifestar.

Alexandre Gomes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 16/09/2011 12:38:27.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 16/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 14/11/2011 e ALEXANDRE GOMES em 09/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0921.17449.NDCM

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DF8C15AD57A9D2060812DF12C4A891AF1E9B399F**